

Para administrador da insolvência é nomeado Rui Manuel Correia de Lacerda Coimbra, com escritório e domicílio na Avenida de 5 de Outubro, 56, 5.º, 1050-058 Lisboa.

São administradores do devedor Mário Alexandre Ramalho, residente na Rua da Reboleira, 49, 4000-000 Porto, e Bruno Alexandre Paquete Ramalho, residente na Rua da Reboleira, 49, 4000-000 Porto.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

31 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *A. Miranda*.

2611023889

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extracto) n.º 1209/2007

Na sessão plenária do Conselho Superior da Magistratura de 5 de Junho de 2007, foi ratificado o despacho proferido pelo vice-presidente do mesmo Conselho em 29 de Maio de 2007, no âmbito do conhecimento da versão final do diploma que opera uma reforma intercalar da organização judiciária, designado por Programa de Medidas Urgentes para a Melhoria da Resposta Judicial.

6 de Junho de 2007. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.



PARTE E

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Despacho n.º 13 315/2007

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) resultou da transformação da Entidade Reguladora do Sector Eléctrico, operada pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril. Por via desta transformação, a ERSE passou a ter atribuições na regulação dos sectores da electricidade e do gás natural. No elenco das competências conferidas à ERSE pelos seus Estatutos anexos ao citado diploma integraram-se, entre outras, a fixação ou homologação das tarifas e preços para o gás natural a praticar pelas empresas reguladas do sector do gás natural. No entanto, o artigo 6.º deste diploma manteve transitoriamente atribuída ao Governo ou à Direcção-Geral de Energia e Geologia as competências relativas a tarifas de fornecimento de gás natural, até ao termo do estatuto de mercado emergente, estabelecido nos termos da Directiva n.º 98/30/CE, de 22 de Junho.

Complementando as disposições do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, que estabeleceu as bases gerais da organização e do funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), o Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, pelo n.º 1 do seu artigo 63.º, atribuiu à ERSE a competência para a elaboração, aprovação e aplicação do Regulamento Tarifário do Sector do Gás Natural. Por via da conjugação das disposições destes diplomas, a ERSE passou a poder, de imediato, exercer as competências em matéria de aprovação do Regulamento Tarifário e da fixação ou homologação de tarifas, cujo exercício lhe tinha sido diferido pela disposição transitória do Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril. Sem prejuízo das suas competências tarifárias, o exercício de imediato destas pela ERSE ficou balizado pelas disposições transitórias do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, considerando, nomeadamente, a modificação dos contratos de concessão em vigor e o calendário de abertura de mercado estabelecido pelo seu artigo 64.º

Dando cumprimento ao n.º 3 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, que determinou a aprovação dos regulamentos nele referidos, no prazo de três meses a partir da data da entrada em vigor, a ERSE, na sequência do procedimento regulamentar previsto no artigo 23.º dos seus Estatutos, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, pelo despacho n.º 19 624-A/2006, publicado em suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Setembro de 2006, aprovou, entre outros regulamentos da sua esfera de competências, o Regulamento Tarifário do Sector do Gás Natural. No quadro da norma que habilitou o âmbito da sua elaboração e aprovação, estabelecida pelo artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, o Regulamento Tarifário incorporou os princípios do sistema tarifário consagrados no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, aplicáveis ao cálculo e à fixação de tarifas. Considerando as

disposições transitórias do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, o artigo 168.º do Regulamento Tarifário, que integrou as normas para a sua entrada em vigor, estabeleceu o seguinte calendário para o início da fixação de tarifas pela ERSE:

As das actividades de transporte, armazenamento subterrâneo e de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL são fixadas pela ERSE, ao abrigo das disposições do Regulamento, para entrarem em vigor a partir de 1 de Julho de 2007;

Até à data referida, as concessionárias aplicam o regime provisório estabelecido no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho;

As restantes tarifas previstas no Regulamento são aprovadas pela ERSE ao abrigo das disposições e dos procedimentos nela estabelecidos, para entrarem em vigor a partir de 1 de Julho de 2008;

Até à data imediatamente anterior referida, as tarifas em questão são determinadas e fixadas segundo o regime dos actuais contratos de concessão e licenças, aplicando-se-lhes o regime provisório estabelecido pelo artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, por analogia e com as necessárias adaptações, considerando a natureza das actividades. Para o efeito, as empresas reguladas abrangidas pelo Regulamento devem enviar à ERSE, para homologação, as respectivas tarifas, acompanhadas da respectiva fundamentação, até 30 de Novembro de 2007.

Considerando o disposto no citado calendário, a ERSE desencadeou o procedimento para a fixação de tarifas previsto no artigo 149.º do Regulamento Tarifário. Com base na análise da informação que lhe foi enviada pelas empresas reguladas, a ERSE procedeu à elaboração da proposta de tarifas e preços de gás natural para o Ano Gás de 2007-2008 e parâmetros para o período de regulação 2007-2008 a 2009-2010, referente às tarifas de acesso às infra-estruturas de terminal de gás natural liquefeito (GNL), às infra-estruturas de armazenamento subterrâneo e às infra-estruturas da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN), incluindo-se nestas:

Tarifa de uso do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural (GNL);

Tarifa de uso do armazenamento subterrâneo;

Tarifa de uso da rede de transporte;

Tarifa de uso global do sistema;

Tarifa de acesso às redes.

Esta proposta integrou o documento da ERSE com a designação supra-referida, o qual contém a fundamentação detalhada das opções da ERSE, que, por apropriação, fica a fazer parte integrante da justificação preambular deste despacho. Esta proposta estrutura em sete capítulos, onde se apresentam os pressupostos e as justificações da